



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017407-50.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HILDE EUGENIA SOUTO SILVA, é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SERGIO GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1017407-50.2024.8.26.0005

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: HILDE EUGENIA SOUTO SILVA

**APELADA: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

VOTO 56522

**APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO
C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - SENTENÇA
DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.**

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Determinação de juntada de procuração específica, com reconhecimento de firma, para ratificação da autora quanto à contratação do advogado e quanto à ciência acerca do ingresso e do objeto da ação, alternativamente ao comparecimento em cartório - Patrono defendeu a regularidade da assinatura digital sem apresentar procuração atualizada para os fins específicos desta demanda - Comando judicial expresso que não foi atendido - Sentença declarando a ausência do interesse de agir da parte autora e condenando o patrono nas custas e despesas processuais - Dadas as peculiaridades do caso concreto, afiguraram-se corretas as medidas adotadas pelo d. Juízo de origem - Poder geral de cautela - Irregularidade na representação processual bem reconhecida, destacando-se a plena aplicação das orientações prevista pelo NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça no Comunicado CG nº 02/2017 - Evidenciada a litigância abusiva - Recomendação 159/2024 do CNJ - Precedentes desta c. Câmara e jurisprudência do TJSP - Manutenção do decreto de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC - Enquadramento do presente caso à hipótese prevista no Enunciado 15 do NUMOPEDE: “Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.” - Patrono deverá arcar pessoalmente com os custos do processo, sob pena de inscrição em dívida ativa, incluídos os honorários sucumbenciais de 15% do valor atualizado da causa - Pedido de justiça gratuita à parte que, diante do decidido, resta prejudicado.

**RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO NO
TOCANTE À RESPONSABILIDADE DO PATRONO PELAS
CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, INCLUÍDOS OS
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Cuida-se de apelação interposta por **HILDE EUGENIA SOUTO SILVA** contra a r. sentença de fls. 88/94, na qual, após o desatendimento da determinação de juntada de documentos, o d. Juízo indeferiu a iniciou e julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação ajuizada em face de **ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**.

Alega-se, no recurso, que: a procuração juntada nos autos é válida e está em harmonia com o ordenamento jurídico, bem como com a jurisprudência pacífica acerca do tema; o magistrado não pode valer-se de critérios subjetivos para julgar o direito da parte; a autora faz jus à justiça gratuita; a causa não se enquadra como demanda predatória, ao contrário do que afirmado no julgado.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 171/189).

É O RELATÓRIO.

Em que pese o alegado no apelo, a r. sentença questionada merece ser prestigiada, com observação.

Oportuna, de plano, a transcrição do **Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça** deste Tribunal, que assim prevê a respeito da hipótese em discussão:

“O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

- 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.
- 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

- (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um certo período de tempo;
 - (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;
 - (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);
 - (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;
 - (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;
 - (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;
 - (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;
 - (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.
- 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.”

Neste feito, consoante declinado na r. decisão interlocutória de fls. 30/95, a douta Magistrada considerou a presença de um ou mais desses elementos, a tornar plenamente admissível a adoção das medidas determinadas, que se inserem em seu poder geral de cautela.

Acerca do tema, tem-se a recente **Recomendação 159/2024 do CNJ**, a dispor especificamente sobre orientações para “*identificação, tratamento e*

prevenção da litigância abusiva”¹.

No mesmo sentido, os precedentes desta c. Câmara:

Apelação. Ação de revisão contratual. (...) Descumprimento do comando judicial. Sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 485, inc. I e IV, do Código de Processo Civil. Insurgência do autor. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Poder Geral de Cautela do Juiz. Exortações do NUPOMEDE E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Com base no Comunicado CG nº 02/2017, é possível a determinação de exibição de procuração específica para a ação. Trata-se de cautela do Magistrado para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. Autor que deixou de cumprir a determinação judicial. Providência simples de ser tomada, porém não o foi, sem qualquer justificativa, tendo como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sentença mantida. Precedentes desta Egrégia Corte. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1014546-44.2023.8.26.0032; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024)

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Indeferimento da inicial – Inconformismo contra a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito – (...) Providência não cumprida – Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil – (...) Há traços objetivos que sinalizem prática predatória e de divergência entre as assinaturas existentes em documentos oficiais e a procuração genérica supostamente assinada digitalmente pelo requerente, razão pela qual a ratificação determinada pelo Juízo de origem é pertinente e razoável, diante do ajuizamento diário de demandas genéricas com iniciais padrão – Comando judicial baseado no Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal – Precedente desta Corte – Indeferimento da inicial bem lançado – Recurso não provido. (Apelação Cível 1000354-74.2023.8.26.0172; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Eldorado Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2024)

Revisional – Indeferimento da petição inicial – Artigos 330, IV e 485, I do CPC – Intimação da autora para regularização da representação processual – Procuração que deve atender aos requisitos do artigo 654.

¹ <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5822>>, acesso em 02/04/2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§1º do Código Civil – Desatendimento da ordem – Extinção da ação sem análise do mérito – Artigos 76, §1º, I do CPC – Cabimento – Vício de fundamentação – Inocorrência – Competência judicial que diz respeito ao controle da regularidade formal do processo e ao controle da administração da ação – Inteligência do art. 139, III e IX do CPC – Adoção de práticas de cautela preconizadas pelo Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE – Legalidade e regularidade – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Honorários advocatícios – Citação da parte ré na fase de apelação – Condenação da autora em honorários sucumbenciais – Cabimento – Artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC. Recurso não provido. (Apelação Cível 1005802-22.2023.8.26.0077; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024)

E a jurisprudência do TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL – Extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial – Juízo de origem constatou indícios de litigância potencialmente predatória e determinou a juntada de documentos no prazo de 15 dias, inclusive de novo instrumento de procuração, com certificado digital ou firma reconhecida – O patrono solicitou dilação de prazo, e o feito foi extinto por inépcia da inicial (...) – Ademais, observa-se cenário de litigância potencialmente predatória – O autor ajuizou mais de quarenta ações contra instituições financeiras diversas, representado pelo mesmo patrono, perante este Juízo – Circunstâncias que permitem a responsabilização direta do patrono pelo pagamento de custas, despesas e sanções processuais, nos termos do art. 104 do CPC e do Enunciado 15 do Comunicado CG n. 424/2024 – Determinação de expedição de ofício à OAB e ao Numopede, para ciência e análise do caso – RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação. (Apelação Cível 1078424-93.2024.8.26.0100; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024)

Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. reparação de danos morais. Indeferimento da petição inicial. Advvento de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. (...). Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Extinção do processo. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às

boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empeco para o cumprimento da ordem judicial. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Possibilidade de condenação do patrono ao pagamento de custas e despesas processuais. Enunciado n.º 15 do Comunicado CG nº 424/2024. A teor do art. 104 do Código de Processo Civil, e na hipótese específica de atuação no processo sem procuração da parte, o patrono fica diretamente responsável por despesas processuais e perdas e danos. Apelação não provida. (Apelação Cível 1041762-55.2023.8.26.0007; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024)

E, como visto, o patrono da parte autora, em emenda (fls. 44/51), apenas se ocupou de defender a regularidade da assinatura digital, sem, contudo, apresentar nova procuração com poderes específicos para intentar ação contra a ora apelada – desobedecendo, assim, o expresso comando exarado pelo d. Juízo *a quo*.

Deve, portanto, ser mantida a sentença extintiva, sem se olvidar a necessidade de observância do previsto no **Enunciado 15 do NUMOPEDE**:

“Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.”
(DJE de 19/06/2024, p. 2)

Assim, além de arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, também fica o advogado pessoalmente responsável por arcar com honorários sucumbenciais em favor da banca que patrocina os interesses da instituição financeira requerida, ora fixados, por equidade, em R\$ 1.200,00.

Por fim, como consequência do reconhecimento da responsabilidade do patrono pelas custas e despesas processuais, resta prejudicada a pretensão atinente à justiça gratuita à suposta requerente.

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está

o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação no tocante à responsabilidade do patrono pelas custas e despesas processuais, incluídos os honorários advocatícios.

SERGIO GOMES

Relator